

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL3057/00**

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Insira-se parágrafo único no artigo 41 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057/00.

Art. 41.....

§ único: A expedição de licença ambiental dependerá de anuênciia prévia e expressa do órgão ambiental federal nas hipóteses referidas nos incisos IV e V.

#### **JUSTIFICATIVA**

A proteção de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção constitui matéria de interesse direto e específico da União, sendo objeto de tratados internacionais, (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES – Decreto 76.623/75), por meio dos quais o Brasil assume compromissos perante a comunidade internacional. Noutro passo, a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 225, §4º, da Constituição da República, evidenciando-se, com isso, a existência de um interesse que diz respeito a toda a Nação na proteção eficaz desse ecossistema tão frágil e que representa, hoje, apenas 7% do total original.

Em razão disso, não se afigura adequado que o Estado federado desenvolva atividade licenciadora plena sobre assuntos que repercutem na órbita federal. Daí a previsão de que a licença ambiental, nas hipóteses especificadas nos incisos IV e V, deva submeter-se ao crivo do órgão ambiental florestal.

Sala da Comissão, em 21 dezembro de 2006.

**Gustavo Fruet**  
Deputado Federal